



ESTADO DE MATO GROSSO

## Prefeitura Municipal de Jaciara

LEI Nº 288, DE 19 DE MARÇO DE 1.982.

CONCEDE ISENÇÃO ÀS IGREJAS, DO IMPOSTO PREDIAL, DA TAXA DO ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO E DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA REFERENTE À PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E ÀS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal:

Faço saber que a Câmara Municipal de Jaciara, Estado de Mato Grosso, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - As instituições religiosas, devidamente reconhecidas e que não contrariem o disposto na Constituição Federal, desde que, cumpridas as exigências da legislação em vigor, ficam isentas da incidência.

- I - do Imposto Predial;
- II - da Taxa de Licença para construção;
- III - da Contribuição de Melhoria, referente à pavimentação de vias públicas e serviços inerentes complementares à mesma.

§ 1º - As isenções referem-se aos templos ou igrejas que se prestam ao culto e orações e seus anexos, incluídas nestes as residências dos reverendos, não compreendidos quaisquer outros tipos de prédios ou construções nos imóveis, salvo as enumeradas nos artigos 28, da Lei nº 212, de 22 de novembro de 1.976, nos casos específicos e enquanto perdurarem.

§ 2º - Se se tratar de ampliação ou reforma, desde que dos prédios especificados no início do parágrafo anterior, considerar-se-á também isenta, conforme o que preceitua o inciso II.

§ 3º - Se as residências dos reverendos se localizarem em imóveis não confrontantes com os templos, sendo de propriedade das igrejas, também ficarão isentas enquanto permanecerem nessa condição, no que se refere o inciso I do artigo 1º.

Artigo 2º - Sobre os imóveis pertencentes às instituições mencionadas no artigo anterior incidirão todos os tributos municipais, se neles não estiverem ainda construídas as igrejas.

Artigo 3º - Não ficarão estas instituições isentas do imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza- ISS, inclusive das penalidades dispostas na legislação municipal, quando da contratação de serviços contrariarem o previsto nos artigos 34, e seguintes, da Lei Municipal nº 212, de 22 de Dezembro de 1.976 (Código Tributário Municipal).



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Jaciara

Fls - 02 -

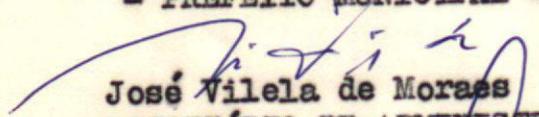
Artigo 4º - Se os templos ou Igrejas e seus anexos ocuparem área superior a compreendida a mais de um terreno, de acordo com o loteamento urbano da cidade, se não desmembrado de outro lote anteriormente, com aprovação do setor competente, caberá ao Executivo Municipal determinar a área que ficará isenta.

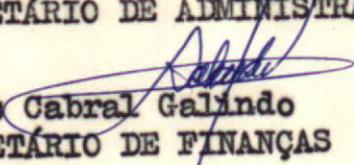
Artigo 5º - Decreto regulamentando a presente Lei deverá ser baixado dentro de trinta dias após a publicação da mesma.

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

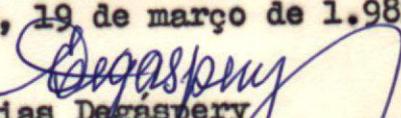
Artigo 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

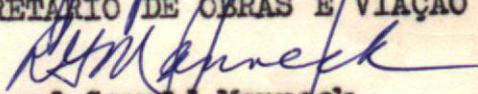
  
Márcio Cassiano da Silva  
- PREFEITO MUNICIPAL -

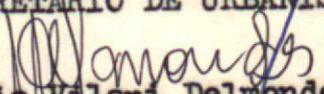
  
José Vilela de Moraes  
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

  
Jesus Cabral Galindo  
SECRETÁRIO DE FINANÇAS

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL  
Em, 19 de março de 1.982.

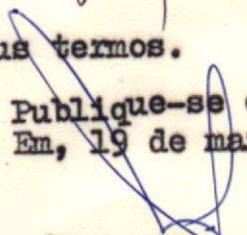
  
Elias Degaspery  
SECRETÁRIO DE OBRAS E VIAÇÃO

  
Reimund Gerardi Manneck  
SECRETÁRIO DE URBANISMO

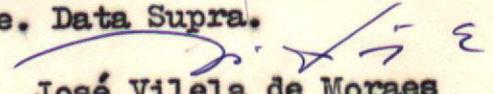
  
Maria Wilani Delmondes  
SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO

DESPACHO: SANCIONO em todos os seus termos.

Publique-se como Lei.  
Em, 19 de março de 1.982.

  
Márcio Cassiano da Silva  
- PREFEITO MUNICIPAL -

Registrado nesta Divisão de Administração e publicado de conformidade com a Lei Vigente. Data Supra.

  
José Vilela de Moraes  
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

*Aguarda tramitação do Anteprojeto de Lei n.º 001/81, de igual teor de autoria do Senador Siqueira de Paula Gomes. Em 10/10/81.*



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Sessão: Ordinária

Realizada em 18 / 09 / 81

ASSUNTO Bonede inesp a Igreja Projeto n.º 11/81

1.ª Discussão Marcelo de Jesus

2.ª Discussão Marcelo de Jesus

Enviado para o Executivo em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

APROVADO \_\_\_\_\_

VETADO \_\_\_\_\_

ARQUIVE-SE

\_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

PRESENTE

*Dei n.º 287*

PROTOCOLADO
N.º <u>081</u>
Data: <u>27 / 09 / 81</u>
<u>A</u>



ESTADO DE MATO GROSSO  
**Prefeitura Municipal de Jaciara**

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 11, DE 17 DE SETEMBRO DE 1.981

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Edis,

O Código Tributário Municipal, no que toca ao Imposto Predial, já prevê a isenção do Imposto Predial a imóveis pertencentes a particulares e instituições, em seu artigo 28.

No entanto, entendemos nós que dentre as entidades enumeradas nesse artigo, não incluem-se as Igrejas ou Templos religiosos. Além do mais, a isenção pretendida estende-se até a Taxa de Licença para construção de templos de orações e à Contribuição de Melhoria concernente à pavimentação asfáltica nas vias cujos templos já se acham construídos.

O presente Projeto de Lei em anexo, portanto, visa isentar as nossas Igrejas dos tributos mencionados, por se tratarem de instituições sem nenhum fim lucrativo, dando, no entanto, à nossa comunidade a formação religiosa e o conforto necessário, tão úteis em nossas vidas. Mostram-nos o caminho de Deus. Leva ele em conta, ainda, o desejo manifesto de, senão de todos, da maioria dos representantes do povo jaciarense com assento nessa Casa, portanto acreditamos na sua tramitação harmoniosa e concreta.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Em, 17 de setembro de 1.981

Márcio Cassiano da Silva  
- PREFEITO MUNICIPAL -



ESTADO DE MATO GROSSO

## Prefeitura Municipal de Jaciara

PROJETO DE LEI Nº 11/81, DE 17 DE SETEMBRO DE 1.981.-

Concede isenção às Igrejas, do imposto Predial, da taxa do alvará de construção e da contribuição de melhoria referente à pavimentação asfáltica e dá outras providências.

O Prefeito Municipal:

Faço saber que a Câmara Municipal de Jaciara, Estado de Mato Grosso, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - As instituições religiosas, devidamente reconhecidas e que não contrariem o disposto na Constituição Federal, desde que, cumpridas as exigências da legislação em vigor, ficam isentas da incidência.

- I - do Imposto Predial;
- II - da Taxa de Licença para construção;
- III - da Contribuição de Melhoria, referente à pavimentação de vias públicas e serviços inerentes complementares à mesma.

§ 1º - As isenções referem-se aos templos ou igrejas que se prestam ao culto e orações e seus anexos, incluídas nestes as residências dos reverendos, não compreendidos quaisquer outros tipos de prédios ou construções no imóveis, salvo as enumeradas nos artigos 28, da Lei nº 212, de 22 de novembro de 1.976, nos casos específicos e enquanto perdurarem.

§ 2º - Se se tratar de ampliação ou reforma, desde que dos prédios especificados no início do parágrafo anterior, considerar-se-á também isenta, conforme o que preceitua o inciso II.

§ 3º - Se as residências dos reverendos se localizarem em imóveis não confrontantes com os templos, sendo de propriedades das igrejas, também ficarão isentas enquanto permanecerem nessa condição, no que se refere o inciso I do artigo 1º.

Artigo 2º - Sobre os imóveis pertencentes às instituições mencionadas no artigo anterior incidirão todos os tributos municipais, se neles não estiverem ainda construídas as igrejas.

Artigo 3º - Não ficarão estas instituições isentas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, inclusive das penalidades dispostas na legislação municipal, quando da contratação de serviços contrariarem o previsto nos artigos 34, e seguintes, da Lei Municipal nº 212, de 22 de Dezembro de 1.976 (Código Tributário Municipal).



ESTADO DE MATO GROSSO  
**Prefeitura Municipal de Jaciara**

FLS - 02 -

Artigo 4º - Se os templos ou Igrejas e seus anexos ocuparem área superior a compreendida a mais de um terreno, de acordo com o loteamento urbano da cidade, se não desmenbrado de outro lote anteriormente, com aprovação do setor competente, caberá ao Executivo Municipal determinar a área que ficará isenta.

Artigo 5º - Decreto regulamentando a presente Lei deverá / ser baixado dentro de trinta dias após a publicação da mesma.

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Em, 17 de setembro de 1.981.

Márcio Cassiano da Silva  
- PREFEITO MUNICIPAL -





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

4

Encaminhado para a  
Comissão de Ff. Econ. e Financ.  
Revisão Ordinária 18/09/82  
Do Assessor Jurídico para se pronunciar  
a respeito do Projeto de Lei  
22/9/82

P. Presidente

Segue o parecer  
jurídico em uma lauda  
de teletipada.

Jaciara Data Supra



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

ASSESSORIA JURÍDICA

Projeto de Lei nº 11

De 17/09/81

PARECER JURÍDICO

Correto e viável a isenção do imposto predial, taxa de licença para construir e contribuição de melhorias, às Instituições religiosas devidamente reconhecidas e que não sejam inconstitucionais.

Tais isenções referem-se aos Templos ou Igrejas que prestam ao Culto e Orações, incluindo as residências dos reverendos, não compreendendo outros tipos de prédios ou construções, abrangendo também as ampliações ou reformas, excluindo a isenção do ISS -\* (Imposto Sobre Serviço).

É indiscutível a viabilidade Jurídica do presente Projeto.

Fazemos salientar que se existir um outro projeto com a mesma finalidade e devidamente formalizado, anterior a este, aquele acarretará a paralisação deste, devendo o primeiro ser submetido à aprovação ou não do plenário.

Com as observâncias legais, SOMOS PELA APROVAÇÃO DO PRESENTE.

Jaciara, 28 de setembro 1.981



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO DE JUSTIÇA ECONOMIA E FINANÇAS.

PROJETO Nº 11/81- PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

RELATOR                    - CARMELITO HERMOZA.

Revendo o Projeto de Lei nº 11/81, a qual concede isenção as Igrejas e Templos Evangelicos, dos Impostos Predial Taxa de Alvará de Construções e da contribuição da melhoria à pavimentação asfáltica.

As isenções deverá ser unicamente aos templos e Igrejas que se prestam Culto e Orações a nossa comunidade. - Essa isenção e muito bem clara e prestativa que deve ser isenta - por se tratar da comunidade aos religiosos e Fieis.

Ficando assim também regeitado o artigo 3º deste Projeto por não vemos motivo do mesmo ser enquadrado em Imposto Sobre Serviço, a não ser que o Poder Executivo queira ter parte em que, a Igreja presta serviço como batizado e casamente.

Como relator sou de parecer favoravel desde - que seja preenchidos Itens legais e constitucionais.

O que tenho a relatar.

S.Sessões 10 de outubro de 1.981.

Carmelito Hermoza.  
Relator.

